CRFRN
Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Norte

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

COMPARATIVO ENTRE A NOVA RESOLUÇÃO 711/2021 E A RESOLUÇÃO REVOGADA 596/2014 DO CFF

Material elaborado pela Assessoria Jurídica e Assessoria de Comunicação do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Norte com o intuito de auxiliar na compreensão das principais mudanças trazidas pela nova legislação.

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

COMPARATIVO ENTRE A NOVA RESOLUÇÃO 711/2021 E A RESOLUÇÃO REVOGADA 596/2014 DO CFF

Este material apresenta um comparativo das alterações e inovações que surgem a partir da Resolução 711/2021, que dispõem o novo Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e as regras de aplicação das sanções disciplinares. Anteriormente, a regulamentação desses temas era disposta na Resolução revogada 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Para melhor compreensão e facilitação do entendimento das alterações, reproduzimos os conteúdos de ambas as legislações em cada tópico comentado, **grifando** as partes modificadas ou acrescidas e, em alguns momentos, tecendo breves comentários.

Boa Leitura!

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Direitos do farmacêutico: Art. 11 **Anteriormente, o tema era tratado no art. 11, incisos I a XII.** **Art. 11–** É direito do farmacêutico: **I-** exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei; **II-** interagir com o profissional prescritor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos; **III-** exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição; **IV-** recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais; **V-** opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais; **VI-** negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;	**Direitos do farmacêutico: Art. 12, I a XIV** Foram acrescentados os seguintes direitos não previstos expressamente no Código anterior: **VII-** realizar, com base nas necessidades de saúde do paciente e em conformidade com as políticas de saúde vigentes, a prescrição de medicamentos e outros produtos com finalidade terapêutica, cuja dispensação não exija prescrição médica, incluindo medicamentos industrializados e preparações magistrais e oficinais (alopáticos ou homeopáticos), fitoterápicos, plantas medicinais, drogas vegetais e outras categorias ou relações de medicamentos que venham a ser aprovadas pelo órgão sanitário federal para prescrição do farmacêutico, desde que devidamente documentada, visando à promoção, proteção e recuperação da saúde, e à prevenção de doenças e de outros problemas de saúde; **VIII-** prescrever medicamentos de acordo com protocolos aprovados para uso no âmbito de instituições de saúde ou quando da formalização de acordos de colaboração com outros prescritores ou instituições de saúde, desde que atendidas as normativas vigentes; **IX-** realizar a intercambialidade de medicamentos, respeitando a decisão do usuário, dentro dos limites legais, e documentando o ato; **X-** recusar o fornecimento de medicamentos a estabelecimentos que não cumpram os requisitos legais para aquisição; **XI-** estabelecer e perceber honorários para os serviços prestados, de forma justa e digna; **XII-** receber estagiários, respeitando as normas e legislações preconizadas para estágiosupervisionado, bem como a capacidade de alocação da unidade ou estabelecimento farmacêutico;

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
VII- ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico; **VIII-** exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente; **IX-** ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe; **X-** ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão; **XI-** decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário; **XII-** não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.	**XIII-** utilizar as mídias sociais na divulgação de informações cientificas, baseadas em evidências, nos limiteslegais e regulamentares, que esclareçam a população sobre o uso racional de medicamentos e abordem temas que promovam a saúde e a segurançado paciente, sem cunho promocional; **XIV-** decidir, justificadamente, sobre a dispensação ou não de qualquer prescrição objetivando a garantia, a segurança e a eficácia da terapêutica e observando o uso racionalde medicamentos e outros produtospara a saúde, bem como fornecer as orientações necessárias ao usuário e informações solicitadas pelo prescritor e órgão fiscalizador. Além de elencar os direitos dos farmacêuticos, a Resolução 711/2021 inovou ao listar em capítulo específico os direitos de todos os inscritos no CRF (art. 13): **Art. 13 -** É direito de todos os inscritos no CRF: **I-** exercer a sua profissãosem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, identidade de gênero, raça, nacionalidade, idade, condição social,opinião política, deficiência ou de qualqueroutra natureza vedadapor lei; **II-** recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais; **III-** exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditamesda legislação vigente; **IV-** ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou do cargo que ocupe;

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	V- não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada,na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão; **VI-** recorrer ao CRF, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente código, a legislação do exercício profissional e as resoluções, decisões e pareceres normativos emanados do CFF, bem como do CRF e demais autoridades; **VII-** negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais, durante o desempenho de suas atividades profissionais; **VIII-** ser respeitado por colaboradores, gestores, empregadores, usuário se pacientes de estabelecimento de saúde onde atua no exercício da profissão, recusando-se de forma respeitosa, a sofrer qualquer tipo de coação,agressão ou violência.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem previsão desses deveres para todos os inscritos. As proibições da resolução 596/2014, antes constantes no art. 14, foram colocadas no art. 17, capítulo IV - Das proibições, na Resolução 711/2021.	No Capítulo III, destacam-se as seguintes inovações: **Art. 14-** O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscritoem um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve: [...] **III-** fornecer orientações necessárias ao usuário, objetivando a garantia, a segurança e a efetividade da terapêutica, observando o uso racional de medicamentos; **IV-** avaliar a prescrição, decidindo, justificadamente, pela não dispensação ou aviamento; **V-** participar, promover e registrar as atividades de treinamento operacional e educação continuada, bem como definir manuais de boas práticas, procedimentos operacionais padrões e seus aperfeiçoamentos, zelando pelos seus cumprimentos, estando estes acessíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades e aos órgãos de fiscalização; **VI-** participar da elaboração e zelar pelo cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços da Saúde (PGRSS) do local sob sua responsabilidade; **VII-** notificar aos profissionais da saúde e aos órgãos sanitários competentes, bem como ao laboratório industrial ou a farmácia com manipulação envolvido, qualquer eventos adversos,tal como efeito adverso, falha terapêutica, interação, incompatibilidade, clinicamente relevante, que se suspeitaestar associado a um tratamento farmacológico; **VIII-** utilizar dados técnico-científicos baseados na melhor evidência disponível; **IX-** executar,quando aplicável, as atribuições clínicas farmacêuticas;

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	X- prestar orientação farmacêutica, com vista a esclarecer aos pacientes os benefícios esperados dos tratamentos farmacológicos e o risco de efeitos adversos, interações entre medicamentos e entre estes e alimentos, álcool e tabaco,bem como orientara respeito de aspectos relacionados ao preparo, conservação e uso seguro do medicamentos; **XI-** elaborar por escrito, e de forma organizada, o Manual de Boas Práticas Farmacêuticas, bem como os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) que contemplem todas as atividades executadas, mantendo-os atualizados e disponíveis a todos os funcionários envolvidos nas atividades; **XII-** supervisionar os conteúdos expostos pelo estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional nas redes sociais, em sítios eletrônicos e demais meios de comunicação, fazendo cumprir as normas técnicas e a legislação vigente; **XIII-** atender os prazos regulamentares, em qualquer instância, de tramitação de processo administrativo.
	Além de elencar os deveres dos farmacêuticos, a Resolução 711/2021 inovou ao elencar os deveres de todos os inscritos no CRF (art. 15): **Art. 15-** Todos os inscritos em um CRF, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, devem: **I-** dispor seus serviços profissionais às autoridades constituídas, ainda que sem remuneração ou qualquer outra vantagem pessoal,em caso de conflito social interno, catástrofe, epidemia, pandemia ou qualquer tipo de desastre natural decretado por autoridades legalmente competentes; **II-** recusar o recebimento de medicamentos ou outros produtos para a saúde sem registro/notificação junto a Anvisa, quando aplicável, sem rastreabilidade de sua origem, sem documento fiscal ou equivalente, ou em desacordo com a legislação vigente; **III-** exercer a profissão respeitando os atos, as diretrizes, as normas técnicas e a legislação vigentes;

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	IV- respeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar; **V-** comunicarão CRF e às autoridades competentes a recusa em se submeter à prática de atividade contrária à lei ou regulamento, bem como a desvinculação do cargo, função ou emprego, motivada pela necessidade de preservar os legítimos interesses da profissão e da saúde; **VI-** guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito; **VII-** respeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade de qualquer ser vivo ou da coletividade; **VIII-** assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional, inclusive nas atividades de ensino; **IX-** contribuir para a promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva da pessoa humana e dos animais; **X-** garantir ao usuário o acesso à informação independente, e de fonte confiável, sobre as práticas terapêuticas, sem detrimento às oficialmente reconhecidas no país, de modo a possibilitar a sua livre escolha; **XI-** denunciar às autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida; **XII-** comunicar formalmente ao CRF, em até 5 (cinco) dias úteis, o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza,independentemente de retenção de documentos pelo empregador;

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	XIII- basear suas relações com os demais profissionais com urbanidade, respeito mútuo, cooperação técnica, liberdade e independência de cada um, desde que observadas as evidências científicas; **XIV-** respeitar as normas éticas nacionais vigentes, bem como proteger a vulnerabilidade dos envolvidos, ao participar de pesquisas envolvendo seres humanos ou animais; **XV-** promover ações que garantam a qualidade em todas as áreas inerentes à atividade farmacêutica; **XVI-** cumprir os princípios de biossegurança, bem como aplicar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes de trabalho, à saúde pública e ao meio ambiente; **XVII-** exercer as atividades farmacêuticas conforme as normas especificas vigentes para cada atividade, mantendo efetivo controle da qualidade no âmbito interno e externo, bem como o cumprimento de boas práticas laboratoriais; **XVIII-** tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais,permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação da execução do exercício da profissão farmacêutica; **XIX-** informar ao CRF, os estabelecimentos farmacêuticos que estejam recebendo estagiários de cursos de graduação em Farmácia, em desacordo com a legislação vigente; **XX-** notificar, no que couber em seu âmbito de atuação profissional, aos órgãos de saúde, vigilância epidemiológica ou outros, quando da detecção de agravo decorrente de doenças de notificação compulsória, seja por meio de exames laboratoriais, testes rápidos ou em rastreamento em saúde; **XXI-** documentar as orientações técnicas fornecidas aos colaboradores para a correta execução das atividades.

CAPÍTULO III - DOS DEVERES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014

COMUNICADO DE AFASTAMENTO

Na Resolução CFF 596/2014, o profissional deveria comunicar ao CRF afastamentos por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras previamente agendadas, **com antecedência mínima de 48 (quarentae oito) horas (art. 13, §2º).**

Art. 13- O farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica,quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§1º- Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, óbito familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo Conselho Regional de Farmácia, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em 5 (cinco) dias úteis após o fato.

§2º- Quando o afastamento ocorrer por motivo de férias, congressos, cursos de aperfeiçoamento, atividades administrativas ou outras previamente agendadas, a comunicação ao Conselho Regional de Farmácia deverá ocorrer **com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.**

RESOLUÇÃO CFF 711/2021

COMUNICADO DE AFASTAMENTO

Ainda no Capítulo III – Dos deveres, na Resolução CFF 711/2021, a comunicação deverá ser realizada **com antecedência mínima de 12 (doze) horas (art. 16, §2º).**

Art. 16- O farmacêutico deve comunicar formalmente ao CRF, pelas maneiras disponíveis definidas pelo respectivo regional, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade/assistência técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua.

§1º- Na hipótese de afastamento por motivo de doença, acidente pessoal, **licença maternidade**, óbito de familiar ou por outro imprevisível, que requeira avaliação pelo CRF, a comunicação formal e documentada deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após o fato, **acompanhada de documentos comprobatórios válidos pela legislação vigente**.

§2º- Quando o afastamento ocorrer por motivo previamente agendado, como férias, congressos e cursos de aperfeiçoamento relacionados à área de atuação farmacêutica, a comunicação ao CRF deverá ocorrer **com antecedência mínima de 12 (doze) horas.**

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 14- É proibido ao farmacêutico: **I-** participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais; **II-** exercer simultaneamente a Medicina; **III-** exercer atividadefarmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF; **IV-** praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ouimprudência; **V-** deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculoprofissional, ou permitir a utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoale efetivamente sua função; **VI-** realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica; **VII-** fornecer meio, instrumento, substância ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais; **VIII-** produzir, fornecer,dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas,	A Resolução 711/2021 trouxe inovações na redação e na inclusão de novas proibições ao profissional farmacêutico, sendo necessária a leitura atenta ao disposto no art. 17. **Art. 17-** É proibido ao farmacêutico: **I-** exercer simultaneamente a Medicina; **II-** produzir, manipular, fornecer, manter em estoque,armazenar, comercializar, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral/oficinal ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), suas respectivas quantidades, bem como informações imprescindíveis de rotulagem e garantia da procedência e rastreabilidade, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; **III-** extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar,manipular, purificar, embalar, reembalar medicamento, produto,substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **IV-** armazenar, estocar, manter em depósito, ainda que transitoriamente, distribuir, transportar, importar, exportar, trazer consigo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **V-** fracionar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **VI-** expor, comercializar, dispensarou entregar ao consumo medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; **IX–** obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacataras autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções; **X-** aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídioda categoria; **XI-** declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei; **XII-** aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional; **XIII-** permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor; **XIV-** exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão; **XV-** extrair, produzir,fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **XVI-** exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento;	**VII-** prescrever, ministrar ou utilizar medicamento, produto, substância ou insumo, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **VIII-** delegar ou permitir que outros profissionais pratiquem atos ou atribuições privativas da profissão farmacêutica; **IX-** fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento com o prescritor, formalizado por escrito no verso da prescrição, prontuário ou em documento específico; **X-** coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas,medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como a laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício; **XI-** intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do CRF, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente; **XII-** realizar a dispensação ou aviar prescrições médicas ou de outros profissionais em desacordo com a técnica farmacêutica e/ou as boas práticas de farmácia e/ou a legislação vigente; **XIII-** produzir,fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico; **XIV-** alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos,nomes e demais elementos objeto do registro,contrariando as disposições legais e regulamentares;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XVII- aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional; **XVIII-** delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica; **XIX -** omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência; **XX-** assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução,orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou; **XXI-** prevalecer-se de cargo de chefia ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados; **XXII-** pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro farmacêutico, bem como praticar atos de concorrência desleal; **XXIII-** fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor; **XXIV-** exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outras profissões, concedendo vantagem ou não aos demais profissionais habilitados para direcionamento de usuário, visando ao interesse econômico e ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional; **XXV-** receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado;	**XV-** receber estagiário do curso de graduação em Farmácia e/ou de pós-graduação sem o Termo de Compromisso de Estágio, ou outro documento que vier a substituí-lo, para a instituição na qual trabalha; **XVI-** exercer o magistério, coordenar, supervisionar ou ser preceptor de estágio em cursos de graduação e/ou de pós-graduação na área da Farmácia que descumpram a legislação vigente.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XXVI- coordenar, supervisionar, assessorar ou exercer a fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços a empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício; **XXVII-** submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional; **XXVIII-** deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências; **XXIX-** utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie; **XXX-** fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados; **XXXI-** permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional; **XXXII-** exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento; **XXXIII-** assinar laudo ou qualquer outro documento farmacêutico em branco, de forma a possibilitar, ainda que por negligência, o uso indevido do seu nome ou atividade profissional;	

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XXXIV- intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente; **XXXV-** divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente; **XXXVI-** promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal; **XXXVII-** utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica; **XXXVIII-** exercer sem a qualificação necessária o magistério, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais; **XXXIX-** exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal; **XL-** aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes; **XLI-** produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico; **XLII-** alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares; **XLIII-** fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.	

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	A Resolução 711/2021 inovou ao elencar as **proibições** de todos os inscritos no CRF (art. 18), Vale, portanto, a leitura: **Art. 18-** É proibido a todos os inscritos no CRF: **I-** participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais; **II-** divulgar informações sigilosas de que tenha conhecimento, quando em participação de comissões, reuniões, auditoria interna ou externa, ou qualquer outro tipo de processo avaliativo ou investigativo; **III-** exercer atividade não reconhecida pelo CFF, ou que não tenha aptidão ou qualificação mínima necessária para as atividades reconhecidas; **IV-** praticar ato profissional que cause dano material, físico,moral ou psicológico e/ou que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência; **V-** permitira utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente a sua função; **VI-** realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão ou usar desta para favorecer ou facilitar a ação criminosa; **VII-** fornecer meio, instrumento, substância, medicamento, fórmula magistral ou conhecimento para induzirà prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	**VIII-** manter em estoque, ainda que transitoriamente, ou armazenar instrumento substância, medicamento, fórmula magistral/oficinal ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), suas respectivas quantidades, ou informações imprescindíveis de rotulagem e garantia da procedência e rastreabilidade, contrariando as normas legais e técnicas,excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; **IX-** dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções; **X-** aceitar ou pagar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria, quando aplicável; **XI-** declarar possuir títulos científicos ou de especialização que não possa comprovar, nos termos da lei; **XII-** exercer atividade ou realizar procedimento no âmbito da profissão, sem comprovação da habilitação, quando aplicável, perante o CRF; **XIII-** aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal,familiar ou institucional, e quando não estiver devidamente habilitado e/ou capacitado; **XIV-** permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor; **XV-** exercer a profissão farmacêutica quando estiver sob a sanção disciplinar de suspensão;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	**XVI-** exercer deliberadamente a profissão em estabelecimento não registrado/cadastrado ou não licenciado nos órgãos do exercício profissional e/ou de fiscalização sanitária; **XVII-** aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional, bem como permitir que estes desautorizem ou desconsiderem as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico; **XVIII-** omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a atividade farmacêutica ou com profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos em qualquer das suas áreas de abrangência; **XIX-** assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução, orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir responsabilidade por ato que não praticou ou do qual não participou; **XX-** prevalecer-se de cargo de liderança ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados, bem como para praticar ou exigir que se pratique ato em desconformidade com a técnica ou norma vigente; **XXI-** pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro profissional, bem como praticar atos de concorrência desleal; **XXII-** exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outros profissionais, concedendo vantagem de qualquer natureza aos demais profissionais habilitados para o direcionamento de usuário, ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional; **XXIII-** receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado; **XXIII-** submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico,em prejuízo da sua atividade profissional;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	**XXIV-** deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências, quando exigido pela legislação vigente; **XXV-** conduzir pesquisa ou utilizar dados envolvendo seres humanos ou animais, sem submetê-la à avaliação prévia do respectivo Comitê de Ética em Pesquisa; **XXVI-** utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie; **XXVII-** fazer uso, elaborar,produzir documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados; **XXIX-** permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, bem como a dispositivos certificadores digitais utilizados para identificação e validação em sistemas informatizados inerentes à sua atividade profissional; **XXX-** exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento, exceto em situações emergenciais devidamente justificadas e documentadas; **XXXI-** produzire/ou divulgar, por qualquer meio,informação sobre temas farmacêuticos ou de saúde em geral de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional que não possua a devida comprovação ou que contrarie a legislação vigente; **XXXII-** promovera utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejamdescritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	**XXXIII-** utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica; **XXXIV-** exercer sem a qualificação necessária o magistério de nível superior, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais; **XXXV-** exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal; **XXXVI-** fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o profissional inscrito, a profissão, as instituições, as entidades farmacêuticas, seus representantes, funcionários e colaboradores, sob qualquer forma ou meio de comunicação ou redes sociais,bem como repercuti-las e/ou compartilhá-las; **XXXVII-** desrespeitar ou discriminar o ser humano no exercício da atividade farmacêutica; **XXXVIII-** Deixar de notificar, no que couber em seu âmbito de atuação profissional, aos órgãos de saúde, vigilância epidemiológica ou outros,quando da detecção de agravo decorrente de doenças de notificação compulsória, seja por meio de exames laboratoriais, testes rápidos ou em rastreamento em saúde; **XXXIX-** realizar propaganda de substância, medicamento, procedimento ou técnica em saúde que contrarie a norma vigente, induza o usuário a erro, induza a exposição indevida ou ao uso irracional; **XL-** fazer referência a casos clínicos identificáveis, exibir paciente ou sua imagem em qualquer meio de comunicação, sob qualquer pretexto, salvo se possuir autorização expressa e formal do paciente;

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	**XLI-** receber, para si ou para outrem,vantagem indevida no exercício da atividade farmacêutica; **XLII-** valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem indevida; **XLIII-** fornecer a terceiros qualquer dado relativo ao paciente,inclusive aqueles provenientes de receita ou de registros da assistência prestada, que possam de alguma forma identificar o paciente, o prescritor, ou o respectivo estabelecimento de saúde, em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); **XLIV-** manter vínculos profissionais, ou outra atividade qualquer, com incompatibilidade de horário ao declarado para assistência farmacêutica nos conselhos regionais; **XLV-** dar falso testemunho ou fazer acusações a colegas de profissão farmacêutica ou em detrimento de terceiros sem possuir provas; **XLVI-** fazer promessas que contrariem as normas legais,normas profissionais e ainda contrárias à fiscalização do exercício profissional, com o intuito de obter vantagem para si ou outros, quando candidato a cargo eletivo de representação da categoria farmacêutica ou ocupante do cargo; **XLVII-** reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro profissional; **XLVIII-** praticar injustiças, perseguições, assédios ou impor penalidades, trabalhos degradantes ou jornadas extenuantes ao farmacêutico subordinado, valendo-se da posição ou cargo de chefia.

CAPÍTULO IV - DAS PROIBIÇÕES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 15- Quando atuando no serviço público, **é vedado ao farmacêutico:** **I-** utilizar-se do serviço, emprego ou cargo para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais; **II-** cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço; **III-** reduzir, irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro farmacêutico.	**Art. 19 -** Quando atuando no serviço público, **é vedado ao inscrito no CRF**: **I-** utilizar-se do serviço, emprego ou cargo público para realizar trabalho de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, obtendo vantagens indevidas para si ou para terceiros; **II-** cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço.

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 16 - É vedado ao farmacêutico: **I-** divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico; **II-** publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se a autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não; **III-** promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário; **IV-** anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos; **V-** utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados ou informações, publicados ou não.	**Art. 20 - É vedado ao inscrito em CRF:** **I-** divulgar assunto ou descoberta de conteúdo inverídico, **ou que não possua a devida comprovação;** **II-** publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se a autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não; **III -** promover publicidade enganosa ou abusiva da boa-fé do usuário; **IV-** anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos; **V-** utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa,de dados ou informações, publicados ou não; **VI- deixar de incluir nas divulgações profissionais, de qualquer ordem, o seu número de inscrição no CRF.**
Das Relações Profissionais: **Art. 17-** O **farmacêutico**, perante seus pares e demais profissionais da equipe de saúde, deve comprometer-se a: **I-** manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, observados os preceitos éticos; **II- adotar critério justo nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviços e funções confiados anteriormente a outro farmacêutico;**	**TÍTULO II - Das Relações Profissionais:** A palavra “farmacêutico” foi substituída pela palavra “profissional”, levando à interpretação de que as disposições do art. 21 se aplicam a todos os inscritos. **Art. 21-** O **profissional**, perante seus pares e demais profissionais, deve comprometer-se a: **I-** tratar com urbanidade a sua equipe de trabalho, observando os preceitos éticos; **II- adotar critériojusto em suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviços e funções confiados anteriormente a outro profissional;**

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
III- prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria;	**IIII-** prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria;
IV- prestigiar iniciativas de interesse da categoria;	**IV-** prestigiar iniciativas de interesse da categoria;
V- empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço;	**V-** empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço;
VI- manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo;	**VI-** manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo;
VII- denunciar atos que contrariem os postulados éticos da profissão;	**VII- denunciar ao conselho regional atos que contrariem os postulados éticos e legais da profissão;**
VIII- respeitaras opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico;	**VIII-** respeitar as opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico;
IX- tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.	**IX-** tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
III- prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria; **IV-** prestigiar iniciativas de interesse da categoria; **V-** empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço; **VI-** manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo; **VII- denunciar atos que contrariem os postulados éticos da profissão;** **VIII-** respeitaras opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico; **IX-** tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.	**IIII-** prestar colaboração aos colegas que dela necessitem, assegurando-lhes consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da categoria; **IV-** prestigiar iniciativas de interesse da categoria; **V-** empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho e dos destinatários do seu serviço; **VI-** manter relacionamento harmonioso com outros profissionais, limitando-se às suas atribuições, no sentido de garantir unidade de ação na realização das atividades a que se propõe em benefício individual e coletivo; **VII- denunciar ao conselho regional atos que contrariem os postulados éticos e legais da profissão;** **VIII-** respeitar as opiniões de farmacêuticos e outros profissionais, mantendo as discussões no plano técnico-científico; **IX-** tratar com respeito e urbanidade os farmacêuticos fiscais, permitindo que promovam todos os atos necessários à verificação do exercício profissional.
	As obrigações constantes nos arts. 22 e 23 da Resolução 711/21 aplicam-se a todos os inscritos, diferentemente do que previa a Resolução anterior, cuja redação mencionava expressamente obrigações direcionadas ao farmacêutico.

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
TÍTULO IV- Das Infrações e Sanções Disciplinares **Art. 20-** As sanções disciplinares, definidas nos termos do Anexo III desta Resolução, e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em: I- advertência ou advertência com emprego da palavra “censura”; **II- multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais;** III- suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano; IV- eliminação.	**TÍTULO IV- Das Infrações e Sanções Disciplinares** No Art. 24 destaca-se a previsão de que, em caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro (inciso II). Veja-se: **Art. 24-** As sanções disciplinares, definidas nos termos da seção III desta resolução e conforme previstas na Lei Federal nº 3.820/60, consistem em: I- advertência, com ou sem o uso da palavra "censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário; **II- multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que será elevada ao dobro em caso de reincidência;** III- suspensão de 3 (três) meses a 1 (um) ano; IV- eliminação.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência na Resolução revogada.	Na Seção II, art. 2º, destaca-se o §3º, sem correspondente na Resolução anterior, que trata do acesso de terceiros ao processo ético. **Art. 2º: [...]** **§ 3º- O terceiro interessado terá acesso somente à decisão final, mas poderá a todo e a qualquer tempo ter ciência do andamento processual, mas sem acessar os autos ou obter cópia.**
	Na Seção II, o art. 4º trata da nomeação de defensor dativo, com mandato igual ao da Diretoria. **Art. 4º-** O presidente do CRF nomeará defensor(es) dativo(s) que deverá(rão) ser homologado(s) pela Diretoria, com mandato igual ao desta. **§1º-** O defensor dativo deve ser isento de conflitos de interesses com o indiciado, não podendo estar respondendo a processo ético e nem estar cumprindo penalidade impostas pelo CRF. **§2º-** É vedado à diretoria, aos conselheiros e empregados do CRF a participação como defensor dativo.
	Em relação à cronologia da apuração ética, destaca-se no art. 5º, da Seção II, a inversão de ordem entre a Execução e a Revisão, em relação à Resolução anterior. Na Resolução 596/2014, a Execução era a última etapa da apuração ética. Por sua vez, na Resolução 711/2021, a última etapa é a Revisão.

NOVO CÓDIGO DE ÉTICA FARMACÊUTICA

COMPARATIVO ENTRE A NOVA RESOLUÇÃO 711/2021 E A RESOLUÇÃO REVOGADA 596/2014 DO CFF

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
ANEXO II: **Art. 8º-** O Presidente do Conselho Regional de Farmácia encaminhará, **em 20 (vinte) dias do conhecimento do fato**, despacho ao Presidente da Comissão de Ética, determinando a análise e decisão sobrea viabilidade de abertura de processo ético-disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida. **§1º-** O Presidente da Comissão de Ética terá **o prazo de 30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento da solicitação, para entregar a análise, que pode ser monocrática ou em conjunto com os demais membros. **§2º-** A análise da Comissão de Ética deverá conter uma parte expositiva, em que serão fundamentados os motivos, e uma conclusiva, na qual será aposta a expressão “pela instauração de processo ético-disciplinar” ou “pelo arquivamento”, sendo que, no primeiro caso, deverão constar os dispositivos do Código de Ética,em tese, infringidos.	**Seção II - TÍTULO II - Dos Procedimentos - CAPÍTULO I - Do Recebimento da Denúncia:** Nos termos do art. 9º (Seção II), o presidente do CRF encaminhará, em até **30 (trinta) dias úteis do conhecimento do fato**, despacho ao presidente da Comissão de Ética, determinando a análise e a decisão sobre a viabilidade de abertura de processo ético-disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida. **Art.9º-** O presidente do CRF encaminhará, **em até 30 (trinta) dias úteis do conhecimento do fato**, despacho ao presidente da Comissão de Ética, determinando a análise e a decisão sobre a viabilidade de abertura de processo ético-disciplinar, com base nos indícios apresentados na denúncia recebida. **§1º-** O presidente da Comissão de Ética terá **o prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir do recebimento da solicitação, para entregar o parecer, que pode ser monocrático ou em conjunto com os demais membros, **prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias úteis**, quando da necessidade de requerimento de documentos ou para diligências complementares. **§2º-** O parecer da Comissão de Ética deverá conter uma parte expositiva, em que serão fundamentados os motivos, e uma conclusiva, na qual será aposta a expressão "pela instauração de processo ético-disciplinar" ou "pelo arquivamento", sendo que, no primeiro caso, deverão constaros dispositivos do Código de Ética, em tese, infringidos. **§3º- No período de transição de gestão dos CRF, enquanto não houver Comissão de Ética nomeada, os prazos previstos ficam suspensos por no máximo 90 dias úteis.**

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	Possibilidade de que o processo seja formalizado por meio eletrônico. (Seção II, art. 12) **Art. 12-** O processo será formalizado por meio de autos, que poderá ocorrer por meio eletrônico, com peças anexadas por termo, com folhas numeradas, sendo os despachos, pareceres e decisões juntados,preferencialmente, em ordem cronológica.
Art. 12 - Recebido o processo, **a Comissão de Ética** o instalará e deverá observar os prazos prescricionais previstos em lei para concluir os seus trabalhos, obedecendo aos seguintes procedimentos: **I-** lavrar o competente termo de instalação dos trabalhos; **II-** designar, dentre os seus membros, o relator do processo; **III-** designar um empregado do Conselho Regional de Farmácia para secretariar os trabalhos; **IV-** determinar local, dia e hora para a Sessão de Depoimento do indiciado e oitiva de testemunha; **V -** determinar a imediata comunicação por correspondência ao indiciado, relatando-lhe sobre: **a)** a abertura do processo ético; **b)** o local, a data e a hora designados para a sessãoem que ocorrerá o seu depoimento;	Nos termos do art. 13, Seção II, ao receber o processo, o presidente da Comissão de Ética o instalará (Na Resolução 596/2011 essa atribuição era da Comissão de Ética (art. 12, Anexo II). **Art. 13 -** Recebido o processo, **o presidente da Comissão de Ética** o instalará, e deverá observar os prazos prescricionais previstos em lei para concluir os seus trabalhos, obedecendo aos seguintes procedimentos: **I-** lavrar o competente termo de instalação dos trabalhos; **II-** designar, dentre os seus membros, o relator do processo; **III-** designar empregado(s) do CRF para secretariar os trabalhos.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
c) o direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia,cujos nomes e endereços completos devem ser apresentados em 10 (dez) dias anteriores à data da audiência; **d)** a obrigatoriedade de comparecimento das testemunhas arroladas na Sessão de Depoimento designada pela Comissão de Ética, independentemente da intimação. **§1º-** O indiciado ou seu procurador constituído terá acesso ao processo sempre que desejar consultá-lo, observando-se o horário de expediente da Secretaria do Conselho Regional de Farmácia, sendo vedada a retirada dos autos originais, facultando-lhe a obtenção de cópias mediante o pagamento de taxa respectiva. **§2º-** Na hipótese da ausência não justificada da testemunha arrolada na audiência de depoimento, será da responsabilidade do indiciado, sob pena de preclusão, o seu comparecimento em nova data de oitiva a ser agendada pela Comissão de Ética.	
Art. 13- Compete ao Relator da Comissão de Ética no processo ético-disciplinar: **I-** instruir o processo para julgamento; **II-** intimar pessoasmediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou ciênciainequívoca; **III-** requerer perícias e demais provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo; **IV-** emitir relatório; **V-** requerer ao Presidente da Comissão de Ética a realização de nova Sessão de Depoimento, se necessário.	O art. 14, Seção II, elenca as atribuições do Relator da Comissão de Ética no processo ético-disciplinar. A lista de atribuições está mais extensa quando comparada à Resolução anterior, sendo necessária uma leitura atenta. **Art. 14-** Compete ao relator da Comissão de Ética no processo ético-disciplinar: **I-** instruir o processo para julgamento; **II-** intimar pessoas mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR) ou ciência inequívoca; **III-** determinar local, dia e hora para a sessão de depoimento do indiciado e oitiva de testemunha;

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	IV- determinar a imediata comunicação por meio físicoe/ou eletrônico ao indiciado, relatando-lhe sobre: **a)** a abertura do processo ético; **b)** o local, a data e a hora designados para a sessão em que ocorrerá o seu depoimento; **c)** o direito de arrolar até 3 (três) testemunhas na sua defesa prévia,que deverá ser apresentada até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da audiência; **d)** o dever do indiciado em garantir o comparecimento das testemunhas arroladas na Sessão de Depoimento designada pela Comissão de Ética, independentemente da intimação; **e)** a faculdade de constituir advogado. **V-** determinar a produção de provas ou diligências consideradas necessárias à instrução do processo; **VI-** emitir relatório. **§ 1º -** O indiciado ou seu procurador constituído terá acesso ao processo sempre que desejar consultá-lo. **§2º-** O acesso ao processo tratado no parágrafo anterior poderá,mediante disponibilidade do CRF, ocorrer por meio eletrônico, mediante cadastro prévio e acesso individualizado ao sistema, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, cível e penal do indiciado ou de seu procurador, por divulgação indevida do conteúdo a terceiros. **§3º-** Quando as testemunhas arroladas pelas partes não comparecerem em depoimento previamente agendado, e inexistindo provas documentais aptas a justificar a redesignação, ficará a critériodo relator declarar a preclusão desta fase processual, ou redesignar a audiência, hipótese em que o comparecimento das testemunhas será de responsabilidade do indiciado.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	§4º- Na hipótese do não recebimento da comunicação, deverá CRF, utilizar outros meios de comunicação para cientificar o indiciado, como telefone, e-mail,e, por último, pelo envio de correspondência no endereço da Pessoa Jurídica vinculada ao profissional, se pertencente ao quadro societário. **§5º-** Caso seja necessário, poderá ser designado novo relatorpara o processo, sem prejuízodos atos já praticados.
	- Na hipótese de as testemunhas arroladas não comparecerem em depoimento e inexistindo provas documentais aptas a justificar a redesignação, ficará a critério do relator declarar a preclusão ou redesignar a audiência. (SeçãoII, art. 14, § 3º). Não havia previsão similar na Resolução anterior. - O prazo para que o Presidente da Comissão de Ética comunique ao Presidente do CRF a ausência do indiciado, requerendo a nomeação de defensor dativo passou a ser de 20 (vinte)dias úteis. Na Resolução 596/2014 o prazo era de 10 (dez) dias (art. 16).

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 14- A Sessão de Depoimento do indiciado obedecerá ao que segue: **I-** somente poderão estar presentes no recinto os membros da Comissão de Ética, o depoente e seu procurador, as testemunhas, o advogado do Conselho Regional de Farmácia e o empregado do Conselho Regional de Farmácia responsável por secretariar a Comissão de Ética; **II-** cabe ao Presidente da Comissão de Ética determinar a ordem de entrada e a permanência no recinto dos participantes da sessão; **III-** a Sessão de Depoimento poderá ser gravada em áudio, sendo as gravações anexadas ao processo; **IV-** ao final da Sessão de Depoimento, o Relator do processo oferecerá aos presentes o “Termo de Depoimento”, por escrito, em duas vias de igual teor, o qual deverá ser lido e assinado pelos presentes.	**Art. 15-** A sessão de depoimento do indiciado obedecerá ao que segue: **I-** somente poderão estar presentes no recinto, os membros da Comissão de Ética, o depoente e seu procurador, as testemunhas individualmente, o advogado do CRF e o empregado do CRF responsável por secretariar a Comissão de Ética; **II-** cabe ao presidente da Comissão de Ética **ou ao membro** relator determinar a ordem de entrada e a permanência no recinto dos participantes da sessão; **III-** a Sessão de Depoimento poderá ser gravada em áudio, **exclusivamente, pelo CRF**, sendo as gravações anexadas ao processo; **IV-** ao final da sessão de depoimento, o relator do processo oferecerá aos presentes o "Termo de Depoimento", por escrito, em duas vias de igual teor, o qual deverá ser lido e assinado pelos presentes, sendo uma via anexada aos autos do processo e a outra entregue ao indiciado. **Parágrafo único:** A sessão de depoimento poderá ocorrer por meio remoto, desde que regulamentado por cada conselho regional por deliberação de plenária.
Art. 15 - O Presidente da Comissão de Ética notificará, na audiência, o indiciado para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar as razões finais.	**Art. 16-** O indiciado será notificado na audiência do **prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do dia útil seguinte ao da audiência**, para apresentar razões finais. **Parágrafo único:** Caso as razões finais sejam protocoladas após o prazo, será certificada a sua intempestividade, mantendo-se o documento nos autos do processo, devendo o membro relator e o Plenário desconsiderarem as argumentações constantes do documento para fins de conclusão e julgamento.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 16- Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o Presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel, se ausente,sendo que, **no prazo de 10 (dez) dias, o Presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, requerendo-lhe a nomeação de Defensor Dativo.** **§1º-** O Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o prazo de 15 (quinze) dias para proceder à nomeação do Defensor Dativo. **§2º-** O Defensor Dativo, a partir de sua nomeação, terá o **prazo de 30 (trinta) dias** para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado.	**Art. 17-** Caso o indiciado não se manifeste à Comissão de Ética e também não compareça ao local, no dia e hora marcados para prestar depoimento, o presidente da Comissão de Ética somente o convocará novamente se houver apresentação de justificativa plausível de eventual impedimento, declarando-o revel, se ausente,sendo que, no **prazo de 20 (vinte) dias úteis, o presidente da Comissão de Ética comunicará o ocorrido presidente do CRF, requerendo-lhe a nomeação de defensor dativo,salvo se o indiciado tenha apresentado defesa prévia ou razões finais.** **§1º-** O presidente do CRF terá o **prazo de 15 (quinze)dias úteis, a contar do recebimento dos autos para proceder à nomeação do defensor dativo.** **§2º-** O defensor dativo,a partir de sua nomeação, terá o **prazo de 30 (trinta) dias úteis contados do recebimento dos autos** para apresentar, por escrito, à Comissão de Ética, a defesa do indiciado. **§3º- O Defensor Dativo poderá apresentar sua defesas em o ônus da impugnação específica dos fatos.**
	Art. 19- Findado o prazo para apresentação de razões finais,só é lícito ao indiciado deduzir novas alegações quando: I- relativas a fato superveniente; II- realizadas diligências posteriores pelo relator e que geraram fatos novos.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014

Art. 20- Recebido o processo, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia terá o **prazo de 30 (trinta) dias para:**

a) marcar a data de julgamento do processo em reunião plenária;

b) designar um Conselheiro Relator entre os Conselheiros Efetivos, por distribuição da Secretaria, observados os eventuais impedimentos e suspeições;

c) comunicar ao indiciado a data de julgamento, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.**

Parágrafo único: A reunião plenária de julgamento do processo ético-disciplinar deverá ser realizada no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos**, contados a partir da data de recebimento do processo ético-disciplinar pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia.

RESOLUÇÃO CFF 711/2021

A comunicação ao indiciado e ao procurador constituído a respeito da data de julgamento do processo deverá ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis. (Seção II, art. 22, “c”)

Na Resolução 596/2014: antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Confira:

Art. 22- Recebido o processo, o presidente do CRF terá o **prazo de até 60 (sessenta) dias úteis** para:

a) marcar a data de julgamento do processo em reunião plenária;

b) designar um conselheiro relator entre os conselheiros efetivos, **com exceção do presidente e do vice-presidente, por distribuição da secretaria, observados os eventuais impedimentos e suspeições;**

c) comunicar ao indiciado e ao procurador constituído a data de julgamento, **com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.**

§1°- A reunião plenária de julgamento do processo ético-disciplinar deverá ser realizada no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento do processo ético-disciplinar pelo presidente do CRF.

§2°- O julgamento do processo ético- disciplinar deverá ser finalizado, preferencialmente, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data de recebimento do processo ético-disciplinar pelo presidente do CRF.

§3°- O julgamento atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão dos relatórios pela Comissão de Ética.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 22- Aberta a Sessão de Julgamento, o Presidente da reunião plenária concederá a palavra ao Conselheiro Relator, que lerá seu parecer e, após a concessão de direito à defesa oral por 10 (dez) minutos ao indiciado ou seu procurador legalmente constituído, proferirá o seu voto, em julgamento realizado em sessão secreta. **Parágrafo único:** Apenas podem permanecer no recinto de julgamento os conselheiros membros do Plenário, as partes interessadas e os empregados necessários à sua condução.	A Resolução 711/2021 trouxe a previsão de que a sessão de julgamento poderá ocorrer por meio remoto, desde que regulamentado Pelo Conselho Regional por deliberação de plenária e mantido o sigilo do processo Ético. (Seção II,art. 24, § 2º). Veja-se: **Art. 24-** Aberta a sessão de julgamento, o presidente da reunião plenária concederá a palavra ao conselheiro relator, que lerá seu parecer e, após a concessão de direito à defesa oral por 10 (dez) minutos ao indiciado ou seu procurador legalmente constituído, proferirá o seu voto, em julgamento realizado em sessão secreta. **§1º-** Apenas podem permanecer no recinto de julgamento os conselheiros membros do Plenário, as partes interessadas e os empregados necessários à sua condução. **§2º- A sessão de julgamento poderá ocorrer por meio remoto, desde que regulamentado pelo conselho regional por deliberação de plenária e mantido o sigilo do processo Ético.**
Art. 23- Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o Presidente da reunião plenária dará a palavra, pela ordem, ao conselheiro que a solicitar, para: [...] **II-** requerer a conversão do julgamento em diligência, **com aprovação do Plenário**, caso em que determinará as providências a serem adotadaspela Comissão de Ética;	**Art. 25-** Cumprido o disposto nos artigos anteriores, o presidente da reunião plenária dará a palavra, pela ordem, ao conselheiro que a solicitar, para: [...] **II-** requerer a conversão do julgamento em diligência, **que será determinada pelo presidente da sessão**, para atender aos quesitos pontuados pelo conselheiro e adotará as medidas necessárias;

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 24- Na hipótese de pedido de vista dos autos ou conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado de pauta. **§1º-** Neste caso, cumpridas as respectivas providências, os autos serão devolvidos ao Conselheiro Relator para juntar seu parecer. **§2º- A Comissão de Ética terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da realização da reunião plenária que deu origem ao pedido de vista ou diligência**, para devolver ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético-disciplinar considerado, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por igual período,desde que plenamente justificado e aprovado pelo Plenário. **§3º-** Cumprida a diligência, o Presidente da Comissão de Ética remeterá ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia o processo ético- disciplinar, quando serão contados novamente os prazos previstos no artigo 20.	Art. 26- Na hipótese de pedido de vista dos autos ou conversão do julgamento em diligência, o processo será retirado de pauta. **§1º- No caso de pedido de vista dos autos, o conselheiro que a solicitou deverá apresentar seu parecer, favorável ou contrário, no prazo máximo de 2 (duas) reuniões plenárias que tenham julgamentos éticos pautados a contar do pedido,para que haja tempo hábil para notificação do indiciado nos termos do artigo 22, alínea "c".** **§2º- Para fins procedimentais, considerar-se-á voto revisor aquele que divergirdo voto do relator e voto-vista aquele que apenas acrescentar outros pontos ao voto já existente, sem alterar o julgamento.** **§3º- A diligência solicitada deve ser cumprida no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data da realização da reunião plenária que deu origem ao pedido de diligência, sendo que este prazo poderá ser prorrogado por** igual período, desde que plenamente justificado e aprovado pelo Plenário. §4º- Cumprida a diligência, os autos do processo ético-disciplinar serão remetidos ao presidente do CRF e serão contados novamente os prazos previstos no artigo 22.
Art. 26- A decisão do Plenário terá a forma de acórdão, a ser lavrado de acordo com o parecer do conselheiro cujo voto tenha sido adotado, com expressa numeração própria, número do processo, nomes das partes, procuradores, relator e revisor,se houver, além de ementa com palavras-chave de pesquisa, dispositivo infringido, pena aplicada, forma de votação e data, sob pena de nulidade.	**Art. 28-** A decisão do Plenário terá a forma de acórdão, a ser lavrado de acordo com o parecer do conselheiro cujo voto tenha sido adotado,com expressa numeração própria, número do processo, nome do indiciado e seu número de inscrição no CRF, procuradores, se existentes, e um documento de identificação, no caso de procurador advogado o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), relatore revisor, se houver, além de ementa com palavras-chave de pesquisa, dispositivos infringidos, pena aplicada, forma de votação e data, sob pena de nulidade.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 27- Da decisão do Conselho Regional de Farmácia caberá **recurso ao Conselho Federal de Farmácia no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da data em que o infrator dela tomar conhecimento. §1º- Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei. §2º- No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos pelo Conselho Regional de Farmácia, o processo será arquivado, com certidão de trânsito em julgado.	**Art. 29-** Da decisão do CRF caberá **recurso ao CFF no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados da data do AR ou de outro documento idôneo e similar com a mesma efetividade, juntadoaos autos como comprovante de que foi dado o conhecimento ao infrator ou da publicidade realizada pelo veículooficial de imprensa. §1º- Interposto tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo nos casos previstos em lei. §2º- No caso de interposição intempestiva, que deverá ser certificada nos autos pelo CRF **e o profissional intimado**, o processo será arquivado, com certidão de trânsito em julgado.
	Na fase de execução, dentre outras alterações, foi acrescentada a previsão de que o CRF deverá informar ao CFF a penalidade aplicada no caso de suspensão, quando o profissional cancelar a inscrição no CRF em que o processo foi julgado, para que em eventual reativação da inscrição em outro regional,a penalidade seja aplicada (art. 32, § 2º, “d”).
Art. 30- A revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia, instruída com certidão de trânsito em julgado da decisão e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos. **Parágrafo único:** O Presidente do Conselho Regional de Farmácia, ao acatar o pedido, nomeará um relator rara emissão de parecer, que será submetido a julgamento em sessão plenária do Conselho Regional de Farmácia, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.**	**Art. 34-** A revisão terá início por petição dirigida ao presidente do CRF, instruída com a certidão de trânsito em julgado da decisão e as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos. **§1º-** O Presidente do CRF, ao acatar o pedido, nomeará um relator para emissão de parecer, que será submetido a julgamento em sessão plenária do CRF, **no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias úteis.**

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	§2º- O relator referido no parágrafo anterior será designado entre os Conselheiros Efetivos, por distribuição da Secretaria, observados os eventuais impedimentos e suspeições, sendo vedada a designação do relator original e/ou revisor. **§3º- Caso o pedido de revisão não cumpra os requisitos mínimos, o Presidente do Conselho Regional de Farmácia indeferirá o pedido, de forma fundamentada, devendo o pedido e sua decisão serem arquivados no processo ético-disciplinar correspondente, a decisão homologada em plenário e o profissional cientificado.**
	CAPITULO X - INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES **A Resolução 711/2021, Seção II, dispõe de Capítulo específico tratando acerca do procedimento para intimações e notificações:** **Art. 35-** As intimações e notificações serão feitas na seguinte ordem preferencial: **I-** por meio eletrônico cadastrado pelo farmacêutico no CRF; **II -** pelo correio com AR; **III-** pelo funcionário do CRF, pessoalmente ao indiciado; **IV-** por edital, que poderá ser por veículo de imprensa oficial ou portal eletrônico do conselho regional.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	CAPITULO X - INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES **A Resolução 711/2021, Seção II, dispõe de Capítulo específico tratando acerca do procedimento para intimações e notificações:** **Art. 35-** As intimações e notificações serão feitas na seguinte ordem preferencial: **I-** por meio eletrônico cadastrado pelo farmacêutico no CRF; **II -** pelo correio com AR; **III-** pelo funcionário do CRF, pessoalmente ao indiciado; **IV-** por edital, que poderá ser por veículo de imprensa oficial ou portal eletrônico do conselho regional. **Art. 36-** As intimações e notificações serão feitas, preferencialmente, por empresas de postagem (correio), sendo inicialmente encaminhadas ao endereço residencial cadastrado e, frustrada a primeira tentativa, ao endereço comercial declarado junto ao órgão, se o profissional pertencer ao quadro societário. **§1º-** Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço nos cadastros do conselho regional fornecido pelo indiciado, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao CRF, nos termos do artigo 20 da seção I, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	§2º- Nos condomínios, edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da intimação ou notificação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. **Art. 37-** As intimações ou notificações serão realizadas por edital, quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o profissional. **Parágrafo Único:** O profissional indiciado será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização. **Art. 38-** Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o descumprimento por parte do CRF implicará nulidade do ato, sendo que o pedido dispensará a comunicação complementar ao indiciado do andamento do processo.
CAPÍTULO IX -DOS PRAZOS **Art. 32 -** Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento se der em feriado ou em recesso do Conselho Regional de Farmácia. **Parágrafo único:** Os prazos serão contados a partir da juntada de Aviso de Recebimento (AR) aos autos, mediante certidão respectiva lavrada pelo Conselho Regional de Farmácia ou por ciência inequívoca do interessado.	**CAPÍTULO XI -DOS PRAZOS** **Art. 39 -** Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o vencimento se der em feriado ou em recesso do CRF. **Parágrafo único:** Os prazos serão contados a partir da juntada de AR, **ou outro documento idôneo e similar com a mesma efetividade**, aos autos, mediante certidão respectiva lavrada pelo CRF ou por ciência inequívoca do interessado.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	Art. 40 - Considera-se dia do começo do prazo: **I-** a data de juntada aos autos do aviso de recebimento (AR), ou outro documento idôneo e similar com a mesma efetividade, mediante certidão lavrada nos autos pelo Conselho Regional de Farmácia ou por ciência inequívoca do interessado; **II-** a data de juntada aos autos do documento preenchido pelo funcionário do CRF ou do documento referente a retirada da intimação ou notificação pelo indiciado no CRF; **III-** a data de publicação, quando a intimação ou notificação se der no veículo de imprensa oficial e/ou no sítio do respectivo regional; **IV-** o dia da carga, quando a intimação ou notificação se der por meio da cópia dos autos, na secretaria do CRF; **V-** da data da confirmação de recebimento do documento quando enviado por meio eletrônico.
	Art. 41- Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. **§1º-** Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil subsequente, se o início ou o vencimento se der em feriado ou em recesso do CRF. **§2º-** Considera-se como data de publicação do edital o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo regional ou em veículo de comunicação oficial do CRF.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 33- A representação por procurador deverá estar instruída com o respectivo instrumento, com firma devidamente reconhecida, excetuando-se aquela outorgada a advogado.	**Art. 42 - A representação por procurador deverá estar instruída com o respectivo instrumento, com firma devidamente reconhecida, excetuando-se aquelaoutorgada a advogado.** **§1º- O advogado não será admitido a postular sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.** **§2º- Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o advogado deverá juntar a procuração aos autos no prazo de 10 (dez) dias úteis após a prática do ato.** **§3º- O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado.**
	Art. 43- Incumbe ao advogado informar o endereço físico e eletrônico, seu número de inscrição na OAB e/ou nome da sociedade de advogados da qual participa, para o recebimento de intimações, e comunicar ao CRF qualquer mudança de endereço. **Parágrafo Único:** Se o advogado não cumprir o previsto no caput, serão consideradas válidas as intimações e notificações enviadas por carta registrada ou meio eletrônico ao endereço constante dos autos.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 35- O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe, mas não suspende, o prazo prescricional de que trata o artigo anterior. **Parágrafo único:** O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita ou a termo, a partir de quando recomeçará a fluir o prazo prescricional.	**Art. 45-** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva, nos termos da Lei Federal nº 6.838/80: **I-** pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; **II-** por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; **III-** pela decisão condenatória recorrível; **IV-** por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. **Parágrafo único: O prazo prescricional recomeçará a fluir a partir de cada um dos atos previstos neste artigo.**
Sem correspondência anterior.	**CAPÍTULO XII - DOS IMPEDIMENTOS E DAS CAUSAS DE SUSPEIÇÃO** **Art. 48- Há impedimento de os membros da Comissão de Ética, conselheiros e defensor dativo,exercer suas funçõesno processo quando:** **I-** prestou depoimento como testemunha; **II-** atuando como conselheiro federal, proferiu decisão/voto em conselho regional; **III-** membro da Comissão de Ética, tendo realizado a audiência ou relatoria, passe a exercer a função de conselheiro regional ou conselheiro federal; **IV-** Presidente anterior, que instaurou o processo ético, e passe a exercer a função de conselheiro regional ou conselheiro federal;

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Sem correspondência anterior.	**V-** for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive; **VI-** for funcionário, sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica em que o profissional exercia ou exerce a assistência técnica; **Art. 49- Há suspeição dos membros da Comissão de ética, conselheiros e defensor dativo, sendo-lhes vedado exercer suas funções no processo quando:** **I-** amigo íntimo ou inimigo das partes; **II-** receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar o indiciado acerca do objeto da causa, ou que subministrar meios para atender às despesas do processo; **III-** o indiciado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau; **IV-** tenha interesse direto ou indireto no processo. **Art. 50-** As alegações de impedimentos e de suspeições serão analisadas pelo plenário do CRF.

SEÇÃO II - CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS **Art. 51-** Todos os atos e termos anteriores ao processo, como orientações aos profissionais, recebimentos de denúncias, dentre outros, assim como os praticados no decorrer das instruções dos processos éticos, incluindo audiências e julgamentos, poderão ocorrer eletronicamente, mediante assinatura avançada ou qualificada, desde que observadas as diretrizes contidas na Lei Federal nº 13.709/2018 e na Lei Federal nº 14.063/2020, assim como seus decretos regulamentadores, ou legislações que os sobrevenham, por se tratar de interações entre os particulares e a administração pública. **Art. 52-** Em todos os atos e termos do processo, é obrigatório o uso da língua portuguesa. **Parágrafo único:** O documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado. **Art. 53-** É vedado à Comissão de Ética, ao indiciado e a seus procuradores, aos conselheiros julgadores e a qualquer pessoa que participe do processo empregar expressões ofensivas nas manifestações escritas e orais. **Art. 54-** A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. **Art. 55-** Extingue-se o processo pela morte do indiciado, devendo o procedimento ser arquivado sem resolução de mérito. **Art. 56-** Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CFF, podendo inclusive decidir em processos em andamento, desde que observados a ampla defesa e o devido processo legal.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
ANEXO III ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES	Na Seção III, destaque-se o art. 3º, cuja leitura é fundamental. **Art. 3º-** É assegurada a revisão das decisões a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, desde que surjam fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, observado o parágrafo único do artigo 65 da Lei Federal nº 9.784/99. **Parágrafo único: Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso ao CFF, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência, com efeito suspensivo.**
Art. 4º- Considera-se reincidente aquele que tiver antecedentes disciplinares em **processos findados administrativamente ou com decisão transitada em julgado.** Parágrafo único: Verifica-se a reincidência quando se comete outra infração ética durante o prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado anteriormente.	**Art. 4º-** Considera-se reincidente aquele que tiver antecedentes disciplinares **em processos com decisão transitada em julgado.** **§1°- Verifica-se a reincidência quando se comete infração ética, idêntica ou não, durante o prazo de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que o tenha condenado anteriormente.** **§2°- Considera-se trânsito em julgado quando não há mais possibilidade de recursos.**

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
Art. 6º- As sanções aplicadas serão objeto de registro na ficha individual do farmacêutico, devendo ainda ser comunicadas, no caso de suspensão, ao empregador e ao órgão sanitário competente, além da apreensão da cédula e da carteira profissional.	**Art. 6º-** As sanções aplicadas serão objeto de registro no prontuário do profissional, devendo ainda ser comunicadas, no caso de suspensão, **ao CFF,** aos empregadores e aos órgãos sanitários competentes, além da apreensão da cédula e da carteira profissional, na qual será feita a devida anotação. **§1º- Quando for aplicada pena de suspensão e o profissional tiver cancelado a sua inscrição, suspender-se-á a aplicação da penalidade até que sobrevenha nova inscrição, ainda que em outro regional, ficando esta condicionada ao cumprimento da penalidade.** **§2º- A suspensão referida no parágrafo anterior não será superior a 5 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado da decisão.**
Art. 7º- Às infrações éticas e disciplinares leves devem ser aplicadas as penas de advertência sem publicidade na primeira vez; advertência por inscrito, sem publicidade, com o emprego da palavra "censura" na segunda vez; multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência, cabíveis no caso de terceira falta e outras subsequentes, sendo elas: **I-** deixar de comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e às demais autoridades competentes os fatos que caracterizem infringência a este Código e às normas que regulam o exercício das atividades farmacêuticas;	Sem correspondência na legislação atual.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
II- desrespeitar o direito de decisão do usuário sobre seu tratamento, sua própria saúde e bem-estar, excetuando-se aquele que, mediante laudo médico ou determinação judicial, for considerado incapaz de discernir sobre opções de tratamento ou decidir sobre sua própria saúde e bem-estar; **III-** exercer a profissão farmacêutica sem condições dignas de trabalho e justa remuneração por seu desempenho; **VI-** afastar-se temporariamente das atividades profissionais por motivo de doença, férias,congressos, cursos de aperfeiçoamento ou outras atividades inerentes ao exercício profissional, quando não houver outro farmacêutico que legalmente o substitua, sem comunicar ao Conselho Regional de Farmácia; **V-** aceitar a interferência de leigos em seus trabalhos e em suas decisões de natureza profissional; **VI-** deixar de informar, por escrito, ao Conselho Regional de Farmácia sobre todos os seus vínculos, com dados completos da empresa (razão social, nome(s) do(s) sócio(s), CNPJ, endereço, horários de funcionamento, de responsabilidade técnica- RT), bem como deixar de manter atualizados os seus endereços residencial e eletrônico, os horários de responsabilidade técnica ou de substituição, bem como qualquer outra atividade profissional que exerça, com seus respectivos horários e atribuições; **VII-** prevalecer-se de cargo de chefia ou empregador para desrespeitar a dignidade de subordinados;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
VIII- submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional; **IX-** deixar de obter de participante de pesquisa ou de seu representante legal o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE) para sua realização envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a sua natureza e as suas consequências; **X-** permitir que terceiros tenham acesso a senhas pessoais, sigilosas e intransferíveis, utilizadas em sistemas informatizados e inerentes à sua atividade profissional; **XI-** exercer sem a qualificação necessária o magistério, bem como utilizar esta prática para aproveitar-se de terceiros em benefício próprio ou para obter quaisquer vantagens pessoais; **XII-** utilizar-se, sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, de dados ou informações, publicados ou não. **Art. 8º-** Às infrações éticas e disciplinares medianas, devem ser aplicadas a pena de multa no valor de 1 (um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, ou aplicada a pena de suspensão, no caso de reincidência, sendo elas: **I-** exercer simultaneamente a Medicina;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
II- produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; **III-** extrair, produzir,fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas; **IV-** realizar exames e perícias técnico-legais, e emitir laudos técnicos em relação às atividades profissionais, em desacordo à legislação vigente; **V-** obstar ou dificultar a ação fiscalizadora ou desacatar as autoridades sanitárias ou profissionais, quando no exercício das suas funções; **VI-** omitir das autoridades competentes quaisquer formas de agressão ao meio ambiente e riscos inerentes ao trabalho, que sejam prejudiciais à saúde e à vida; **VII-** aceitar remuneração abaixo do estabelecido como o piso salarial oriundo de acordo, convenção coletiva ou dissídio da categoria;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
VIII- delegar a outros profissionais atos ou atribuições exclusivos da profissão farmacêutica; **IX-** exercer a profissão e funções relacionadas à Farmácia, exclusivas ou não, sem a necessária habilitação legal; **X-** deixar de prestar assistência técnica efetiva ao estabelecimento com o qual mantém vínculo profissional, ou permitira utilização do seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça pessoal e efetivamente sua função; **XI-** não comunicar em 5 (cinco)dias ao Conselho Regional de Farmácia o encerramento de seu vínculo profissional de qualquer natureza, independentemente de retenção de documentos pelo empregador; **XII-** declarar possuir títulos científicos ou especialização que não possa comprovar, nos termos da lei; **XIII-** deixar-se explorar por terceiros, com finalidade política ou religiosa; **XIV-** exercer a profissão em estabelecimento não registrado, cadastrado e licenciado nos órgãos de fiscalização sanitária, do exercício profissional, na Junta Comercial e na Secretaria de Fazenda da localidade de seu funcionamento; **XV-** assinar trabalho realizado por outrem, alheio à sua execução,orientação, supervisão ou fiscalização ou, ainda, assumir a responsabilidade por ato farmacêutico que não praticou ou do qual não participou;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XVI- publicar, em seu nome, trabalho científico do qual não tenha participado, ou atribuir-se autoria exclusiva, quando houver participação de subordinados ou outros profissionais, farmacêuticos ou não; **XVII-** aviar receitas com prescrições médicas ou de outras profissões, em desacordo com a técnica farmacêutica e a legislação vigentes; **XVIII-** coordenar, supervisionar, assessorar ou exercera fiscalização sanitária ou profissional quando for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou interessado por qualquer forma, bem como prestar serviços à empresa ou estabelecimento que forneça drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, laboratórios, distribuidoras ou indústrias, com ou sem vínculo empregatício; **XIX-** promover publicidade enganosa ou abusivada boa fé do usuário,bem como em relação a produtos farmacêuticos e à divulgação de assuntos científicos não fundamentados na promoção, proteção e recuperação da saúde; **XX-** inobservar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia; **XXI-** permitir interferência nos resultados apresentados como perito ou auditor; **XXII-** aceitar ser perito, auditor ou relator de qualquer processo ou procedimento, quando houver interesse, envolvimento pessoal ou institucional;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XXIII- pleitear, de forma desleal, para si ou para outrem, emprego, cargo ou função exercidos por outro farmacêutico, bem como praticar atos de concorrência desleal; **XXIV-** exercer atividade no âmbito da profissão farmacêutica em interação com outras profissões, concedendo vantagem ou não aos demais profissionais habilitados para direcionamento de usuário, visando ao interesse econômico e ferindo o direito deste de escolher livremente o serviço e o profissional; **XXV-** receber remuneração por serviços que não tenha efetivamente prestado; **XXVI-** exercer interação com outros estabelecimentos, farmacêuticos ou não, de forma a viabilizar a realização de prática vedada em lei ou regulamento; **XXVII-** intitular-se responsável técnico por qualquer estabelecimento sem a autorização prévia do Conselho Regional de Farmácia, comprovada mediante a Certidão de Regularidade correspondente, **XXVIII-** divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente; **XXIX-** promover a utilização de substâncias ou a comercialização de produtos que não tenham a indicação terapêutica analisada e aprovada, bem como que não estejam descritos em literatura ou compêndio nacionais ou internacionais reconhecidos pelo órgão sanitário federal;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XXX- quando atuando no serviço público,utilizar-se do serviço,emprego ou cargo para executar trabalhos de empresa privada de sua propriedade ou de outrem, como forma de obter vantagens pessoais,cobrar ou receber remuneração do usuário do serviço, reduzir,irregularmente, quando em função de chefia ou coordenação, a remuneração devida a outro farmacêutico; **XXXI-** anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos. **Art. 9º-** Às infrações éticas e disciplinares graves devem ser aplicadas as penas de suspensão de 3 (três) meses na primeira vez; de 6 (seis) meses na segunda vez; e de 12 meses na terceira vez, sendo elas: **I-** violar o sigilo de fatos e informações de que tenha tomado conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os amparados pela legislação vigente,cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito; **II-** participar de qualquer tipo de experiência com fins bélicos, raciais ou eugênicos, bem como de pesquisa não aprovada por Comitê de Ética em Pesquisa/ ComissãoNacional de Ética em Pesquisa (CEP/CONEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais; **III-** exercer atividade farmacêutica com fundamento em procedimento não reconhecido pelo CFF;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
VI- fornecer meio, instrumento, substância ou conhecimento para induzir à prática, ou dela participar, de tortura, eutanásia, aborto ilegal, toxicomania ou de quaisquer outras formas de procedimento degradante ou cruel em relação ao ser humano e aos animais; **V-** desrespeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade; **VI-** produzir, fabricar, fornecer, em desacordo com a legislação vigente, radiofármacos e conjuntos de reativos ou reagentes, destinados às diferentes análises complementares do diagnóstico clínico; **VII-** omitir-se ou acumpliciar-se com os que exercem ilegalmente a Farmácia ou com os profissionais ou instituições que pratiquem atos ilícitos relacionados à atividade farmacêutica, em qualquer das suas áreas de abrangência; **VIII-** fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados, sob qualquer forma, substância, medicamento ou fármaco para uso diverso da indicação para a qual foi licenciado, salvo quando baseado em evidência ou mediante entendimento formal com o prescritor; **IX-** alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes e demais elementos objeto do registro, contrariando as disposições legais e regulamentares; **X-** praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;	

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
XI– utilizar-se de conhecimentos da profissão com a finalidade de cometer ou favorecer atos ilícitos de qualquer espécie; **XII-** fazer uso de documento, atestado, certidão ou declaração falsos ou alterados; **XIII-** assinar laudo ou qualquer outro documento farmacêutico em branco, de forma a possibilitar, ainda que por negligência, o uso indevido do seu nome ou atividade profissional; **XVI-** realizar ou participar de atos fraudulentos em qualquer área da profissão farmacêutica; **XV–** utilizar-se de qualquer meio ou forma para difamar, caluniar, injuriar ou divulgar preconceitos e apologia a atos ilícitos ou vedados por lei específica; **XVI–** receber ou receptar mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente; **XVII-** fazer declarações injuriosas, caluniosas, difamatórias ou que depreciem o farmacêutico, a profissão ou instituições e entidades farmacêuticas, sob qualquer forma.	
	art. 7º– O conselheiro relator e o conselheiro revisor, de acordo com sua livre convicção motivada e de forma fundamentada, aplicarão a penalidade devida atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	Art. 8º- Observada a individualização da pena, as sanções possíveis são: **I-** advertência, sem publicidade, mas com registro no prontuário; **II-** advertência com o uso da palavra"censura", sem publicidade, mas com registro no prontuário; **III-** multa de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência; **IV-** suspensão do exercício profissional de 03 (três) a 12 (doze) meses, nos casos de falta grave, de pronúncia criminal ou de prisão em virtude de sentença; **V-** de eliminação, que será imposta aos que porventura houverem perdido algum dos requisitos dos artigos 15 e 16 da Lei nº 3.820/60, para fazer parte do CRF, inclusive aos que forem convencidos perante o CFF ou em juízo, de incontinência pública e escandalosa ou de embriaguez habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido três vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em conselhos regionais diversos. **§1º-** Considera-se falta como a violação a cada infração previsto neste Código de Ética. **§2º-** O valor do salário mínimo a ser considerado para a penalidade de multa é o valor da data do julgamento no conselho regional. **§3º-** Na hipótese de mais de uma condenação de suspensão, o cumprimento da pena será em período distinto e sequencial.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	Art. 9º- São circunstâncias excludentes de ilicitude e culpabilidade, desde que devidamente comprovadas documentalmente, e, portanto, causas de arquivamento do processo ético disciplinar pelo plenário do CRF, respectivamente: **I-** A legítima defesa, o estado de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular de direito consistem em causas excludentes da ilicitude; **II-** A coação moral irresistível e a obediência hierárquica são causas excludentes da culpabilidade. **Art. 10-** São circunstâncias atenuantes: **I -** a caracterização de caso fortuito ou força maior; **II-** o profissional nunca ter sofrido qualquer penalidade ao longo de seu histórico profissional; **III-** o infrator ter, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após a infração, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do processo ético-disciplinar, reparado o dano; **IV-** a ação ou omissão do indiciado não ter sido o fundamento para a consecução do evento; **V-** a confissão espontânea da infração, se for relevante para a descoberta da verdade, com o propósito de reparar ou diminuir as suas consequências para o exercício profissional e a saúde coletiva; **VI-** Ter o indiciado sofrido coação a que não podia resistir para a prática do ato.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	Art. 11- São circunstâncias agravantes: **I-** a existência de dolo na conduta do infrator; **II-** a comprovação de dano material,psicológico, físico ou moral a terceiros; **III-** a obtenção de vantagem pecuniária ou outra vantagem indevida pelo infrator; **IV-** conluio para a prática da infração; **V-** a infração ter sido realizada no exercício de cargo eletivo de órgão representativo da categoria farmacêutica; **VI-** a infração cometida contra criança, gestante, incapaz ou pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; **VII-** profissional reincidente; **VIII-** quando o profissional é também sócio ou proprietário; **IX-** suborno ou coação a terceiro para execução da infração. **Art. 12-** Será considerado falta grave: **I-** quando a conduta resultar em lesão corporal ou óbito; **II-** quando da ocorrência de dano coletivo e/ou ambiental, ainda que de forma culposa; **III-** quando houver constrangimento de terceiro;

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	IV- quando o fato corresponder a ilícito penal; **V-** quando a ação extrapolar sua habilitação legal; **VI-** quando envolver substâncias ou medicamentos potencialmente perigosos, descritos em manuais, guias ou publicações; **VII-** quando em processos distintos, com trânsito em julgado e no período de 5 (cinco) anos, o profissional tiver cometido por mais de 2 (duas) vezes a mesma infração ou 5 (cinco) infrações distintas; **VIII-** impedir a ação da fiscalização. **Parágrafo único:** Toda a caracterização como falta grave deverá ser fundamentada e motivada, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a sua descaracterização. **Art. 13-** Àquele que continuara exercer a profissão, mesmo enquanto estiver sob a sanção disciplinar de suspensão, será aplicada idêntica pena pelo prazo em dobro ao originalmente determinado, sem prejuízo da aplicação do artigo 205 do Código Penal. **Art. 14-** A pena de suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses será aplicada pelo presidente do CRF ex officio, por motivo de pronúncia criminal, medida cautelar substitutiva da prisão prevista no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Penal que impeçam a atividade laboral pelo profissional, ou ainda prisão em flagrante, provisória, preventiva ou definitiva, a partir da comunicação da decisão judicial e enquanto durar a execução da medida.

SEÇÃO III
ESTABELECE AS INFRAÇÕES E AS REGRAS DE APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

RESOLUÇÃO CFF 596/2014	RESOLUÇÃO CFF 711/2021
	§1º- O profissional em cumprimento de pena privativa em regime fechado ficará suspenso da atividade ex officio por ato do presidente do CRF e homologado pelo Plenário, enquanto durar a execução da pena privativa em regime fechado. **§2º-** O profissional preso, provisória ou preventivamente, em razão do exercício da profissão, também ficará ex officio suspenso de exercer as suas atividades, enquanto durar a pena privativa em regime fechado. **Art. 15-** Na hipótese da perda de um dos requisitos lista dos nos artigos 15 e 16 da Lei Federal nº 3.820/60, inclusive aos que forem convencidos perante o CFF ou em juízo de incontinência pública e escandalosa e embriaguez habitual; e aos que por faltas graves já tenham sido 3 (três) vezes condenados definitivamente a penas de suspensão, ainda que em conselhos regionais diversos, será imposta a penalidade de eliminação ao profissional. **§1º-** O presidente do CRF, ao tomar conhecimento de profissional na hipótese do caput, submeterá o caso à análise do Plenário que determinará a penalidade de eliminação. **§2º-** A penalidade prevista no caput deste artigo deverá ser homologada pelo Plenário do CFF. **Art. 16-** Na hipótese de diversas condutas praticadas pelo indiciado, oriundas do mesmo fato ou processo ético-disciplinar, as punições serão aplicadas de forma cumulativa e sequencial, delineando-se a pena por cada infração apurada.